



PROCESSO Nº : 14664/2014
RECORRENTE : RAILDA DE FÁTIMA ALVES
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Railda de Fátima Alves, prefeita municipal de Nova Nazaré – MT, no exercício de 2014 (documento 1597/16-TCE/MT), face ao Acórdão nº 281/2015–PC, que julgou irregulares as contas anuais de gestão de 2014 com determinações e aplicação de multas, da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré – MT, que aplicou 119 UPFs/MT no total, sendo a sr^a Railda Fátima Alves o valor de 87 UPFs/MT, e expediu determinações contidas na íntegra do acórdão 281/2015 PC.

Pois bem, convém registrar, que nesta fase processual, segundo competência outorgada pelos arts. 271, I, e 277 da Resolução Normativa nº 14/2007, cumpra-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Dessa forma, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que conforme disposição expressa do Art. 65 da Lei Complementar nº 269/2007, estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal, conforme se constata das razões do Recurso interposto (documento 190671/2015/2015-TCE/MT).

c) Tempestividade: verifica-se que o V. Acórdão nº 281/2015-PC, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em data de 17/12/2015, conforme certificação (documento 235538/2015- TCE/MT), sendo que o recurso foi interposto e protocolado em 07/01/2014 documento (1597/2016), estando, assim, dentro do quinquídio legal estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007.

Posto isso, concluo, que, o recurso ora analisado, é tempestivo.

Diante do exposto, considerando que o recurso em apreço, cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo de admissibilidade positivo e via de consequência, conheço do Recurso Ordinário em seu duplo efeito.

Por fim, remeta-se o feito a Secretaria de Controle Externo da 5º Relatoria, para análise do presente Recurso Ordinário interposto, após retorne a conclusão.

Por fim, retorne-me a conclusão.
Cuiabá, 21 de janeiro de 2015.



Sérgio Ricardo
Cons. Relator